



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000415-50.2020.5.02.0303

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/04/2021

Valor da causa: R\$ 43.236,60

Partes:

RECORRENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

ADVOGADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

ADVOGADO: GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO

RECORRIDO: ADEILTON CARVALHO DA CRUZ

ADVOGADO: VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000415-50.2020.5.02.0303

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

RECORRIDO: ADEILTON CARVALHO DA CRUZ

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

JUIZ PROLATOR: JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO

JUÍZA RELATORA: KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI

EMENTA

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O fato gerador dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se dá nas hipóteses em que houver condenação e incide sobre o valor liquidado da sentença ou sobre o proveito econômico obtido. Logo, não são devidos na hipótese de desistência, caso em que não há como se falar em valor líquido de sentença ou apuração de proveito econômico obtido pela condenação. Inaplicabilidade, de forma subsidiária, das regras sobre honorários advocatícios do CPC diante da regulamentação própria da CLT e de sua incompatibilidade com o Processo do Trabalho. Recurso ordinário improcedente.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença (id. 6B5e810), que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a ação.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada (id. fc86075) pretende reforma da sentença quanto às seguintes matérias: honorários advocatícios.

Contrarrazões, sob o id. 7bf6301.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Recurso Ordinário da reclamada, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Tempestivo (ids. 97ed476 e fc86075), representação processual regular (id. 9af81ae). Inexiste preparo, tendo em vista a homologação da desistência ação, com custas a cargo do reclamante, recolhimento do qual ficou isento.



Assinado eletronicamente por: KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 12/08/2021 14:23:49 - 61571f6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042712593749000000082026585>
Número do processo: 1000415-50.2020.5.02.0303
Número do documento: 21042712593749000000082026585

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Dos honorários advocatícios

Em face da desistência da ação, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito. Por conseguinte, não foram arbitrados honorários advocatícios, em face da inexistência de sucumbência propriamente dita.

Invocando os termos do artigo 90 do CPC, recorre a reclamada ao fundamento de que referido texto de lei estipula a condenação em honorários advocatícios à parte que desistiu da ação.

Não prospera o apelo.

Os honorários, no Processo Civil, são devidos nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial (art. 85 do CPC) pelo vencido em favor do advogado do vencedor, bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito e, nas instâncias recursais (art. 90 do CPC).

No Processo do Trabalho, por sua vez, os honorários advocatícios sempre foram devidos a cargo da reclamada e em favor do Sindicato da categoria profissional da parte passiva, nas hipóteses de justiça gratuita (Lei nº 1.060/1950) e assistência judiciária sindical (Lei nº 5.584/1970), não havendo aplicação do princípio da causalidade ampla.

O *caput* do art. 791-A da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.467/2017, estatui que:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Deste modo, o fato gerador dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se dá nas hipóteses em que houver condenação e incide sobre o valor liquidado da sentença ou sobre o proveito econômico obtido.



Logo, não são devidos nas hipóteses de desistência, renúncia, extinção sem mérito e arquivamento da ação, pois nestes casos não há como se falar em valor líquido de sentença ou apuração de proveito econômico obtido pela condenação.

Ressalta-se que não se aplicam de forma subsidiária as regras sobre honorários advocatícios do CPC diante da regulamentação integral da matéria própria da CLT e de sua incompatibilidade com o Processo do Trabalho.

Portanto, no caso em análise, não havendo condenação em virtude da extinção da causa sem julgamento do mérito, não há razão para a imposição de honorários sucumbenciais.

Mantenho.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Karen Cristine Nomura Miyasaki, Willy Santilli e Daniel de Paula Guimarães.

Em razão do exposto,

ACORDAM os Magistrados da **1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, CONHECER** do Recurso Ordinário da reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a íntegra da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos e nos termos da fundamentação do voto.

KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI
Relatora

mtb



VOTOS



Assinado eletronicamente por: KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 12/08/2021 14:23:49 - 61571f6
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042712593749000000082026585>
Número do processo: 1000415-50.2020.5.02.0303
Número do documento: 21042712593749000000082026585